

coeficiente de apreciação a classificação que cada candidato tiver obtido na prova oral, em valores, segundo a escala estabelecida no artigo 13.º

Art. 17.º Uma lista contendo os nomes dos candidatos classificados nas categorias de *muito bom e bom* e a indicação dos respectivos valores, organizada pela ordem descendente desses valores, será imediatamente publicada no *Diário do Governo*.

Art. 18.º As nomeações para os lugares vagos recairão sempre nos concorrentes mais classificados, segundo a lista a que se refere o artigo anterior, competindo ao Ministro das Colónias, quando haja mais do uma vaga, a escolha das funções que os nomeados hão-de desempenhar, e da colónia ou colónias onde irão prestar serviço.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Programa

Noções gerais de colonização — Características da acção colonizadora dos diversos países — Períodos históricos da colonização portuguesa.

Sistema da constituição portuguesa em matéria colonial, sistema das constituições estrangeiras — Conferências de Berlim e de Bruxelas — Tratados e convenções relativos às colónias portuguesas.

Descentralização administrativa e autonomia financeira — Teoria e aplicação das nações coloniais estrangeiras.

Ministério das Colónias — Conselho Colonial — Organização administrativa das colónias portuguesas anteriormente às leis orgânicas de 1914 e organização actual — Lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, e bases que dela fazem parte integrante — Cartas orgânicas — Acção da metrópole na administração das colónias — Atribuições dos governadores das colónias — Constituição e atribuições do Conselho do Governo e dos Tribunais do Contencioso e de Contas — Estatuto dos indígenas — Instituições municipais e locais.

Regime dos prazos — Regime das companhias privilegiadas — Serviços autónomos.

Separação do Estado das Igrejas nas colónias — Padroado — Missões religiosas — Administração da justiça nas colónias — Legislação relativa a obras públicas — Organização militar — Marinha colonial.

Situação das colónias sob o ponto de vista económico — Regime das relações comerciais entre a metrópole e as colónias e destas entre si; base 23.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914 — Alfândegas e regime aduaneiro — Regime bancário — Contrato com o Banco Nacional Ultramarino — Circulação monetária e fiduciária.

Organização financeira das colónias — Lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e 552-D, de 29 de Maio de 1916, e bases que delas fazem parte integrante — Decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917.

Receitas próprias das colónias — Regime tributário das colónias — Impostos directos e indirectos — Processos para o seu lançamento e liquidação, meios de fiscalização, execuções e anulações — Diplomas que regulam o lançamento, arrecadação e fiscalização dos impostos nas colónias — Impostos indígenas — Exclusivos, jogos e lotarias em Macau — Regime do ópio — Regime do abkari.

Regulamento geral da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881 — Regulamento geral da administração de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901 — Orçamentos coloniais — Sua organização e aprovação — Época da preparação dos orçamentos coloniais — Fundos de reserva — Fundos permanentes — Distribuição das despesas — Empréstimos; regras a observar na sua realiza-

ção — Carácter dos títulos dos empréstimos coloniais — Abertura de créditos — Despesas próprias das colónias — Fixação e classificação das despesas — Ordenamento — Liquidação das despesas públicas nas colónias — Operações de tesouraria. Fiscalização da administração financeira das colónias e serviços correlativos — Diplomas sujeitos ao «visto» — Ano económico — Exercício financeiro — Contas de gerência e de exercício — Transferência de verbas — O Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro — Exactores de Fazenda — Cauções — Balanços — Alcances — Julgamento de contas.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917. — O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 7 de Julho último, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 732

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas com os exames do 1.º grau constituem encargos dos municípios e serão pagas pela verba inscrita no respectivo orçamento municipal, em concordância com a alínea g) do § 2.º do artigo 54.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Constituem encargo do Tesouro todas as despesas com os exames do 2.º grau que se realizem nas sedes dos círculos, as quais serão subsidiadas pelo produto das propinas ordinárias e complementares, fixadas para estes exames, que continuarão a ser cobradas pela Repartição de Finanças.

§ único. No Orçamento da Receita Geral do Estado, do futuro ano económico de 1917-1918, será inscrito no capítulo 9.º, rendimentos próprios de serviços diversos, sob a rubrica: «Propinas ordinárias e complementares dos exames de instrução primária do 2.º grau», a importância de 21.000\$, correspondente à cobrança realizada no ano económico anterior.

No capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública descrever-se há:

No artigo 16.º — A a verba de 18.500\$ com aplicação ao pagamento das despesas a efectuar com os referidos exames.

No artigo 20.º a verba de 2.500\$ com aplicação a cantinas escolares.

Art. 3.º (transitório). Serão pagas pelo Tesouro todas as despesas realizadas com o expediente do serviço de exames do 2.º grau posteriormente à publicação do decreto n.º 614, de 30 de Junho de 1914, que ainda se encontrem em dívida, por ter sido arrecadada pelo Estado a receita correspondente.

§ único. A fim de ocorrer ao respectivo pagamento serão utilizadas as disponibilidades da verba inscrita nos respectivos orçamentos para pagamento do serviço de exames de instrução primária, por virtude dos créditos especiais abertos na conformidade dos diplomas que tem regulado a execução deste serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Maria Vilhena*, *Barbosa de Magalhães*.